



PREFEITURA DE  
**BOAVIAGEM**



# RECURSO ADMINISTRATIVO



PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427.7001 - 9 8168.1714 | E-mail: pmbv\_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: [www.boaviagem.ce.gov.br](http://www.boaviagem.ce.gov.br)



À  
PREFEITURA DE BOA VIAGEM  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.11.29.002

**REAL SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 37.452.665/0001-46, com endereço na Rua Coronel José Aderaldo, nº 131, bairro Centro, Mombaça/CE, neste ato representada por sua sócia administradora que ao final subscreve, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a **INABILITOU** na licitação em epígrafe, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.**

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 estabelece que: *"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante."*

Assim, considerando que a decisão de inabilitar a recorrente fora publicada em diário oficial no dia 06/01/2023 (sexta-feira), iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (09/01/2023, segunda-feira) o prazo para a interposição do respectivo recurso, encerrando-se no dia 13/01/2023 o prazo para apresentação de recurso.

Tendo em vista que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.

**2. DOS FATOS.**



O município de Boa Viagem publicou o edital da Tomada de preços nº 2022.11.29.002 que tem como objeto a “*execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca em ruas do bairro tibiquari, conforme contrato de repasse nº 830052/2016/mcidades/caixa, junto a secretaria de infraestrutura e recursos hídricos do município de boa viagem ce*”

Apresentada a documentação e após análise dos documentos de habilitação, fora a empresa REAL SERVIÇOS declarada inabilitada nos seguintes termos:

“[...] Empresas inabilitadas - REAL SERVIÇOS EIRELI, por não atender aos seguintes itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 do edital.”

Inconformada, vem a recorrente, através do competente recurso administrativo, demonstrar o equívoco da decisão que a inabilitou do certame, de modo a reformar a decisão da Comissão e declarar a empresa REAL SERVIÇOS novamente habilitada no certame para que possa participar das demais fases.

### **3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE. DO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.4.2 e 4.2.4.3 DO EDITAL (DA FINALIDADE DA ALUDIDA DECLARAÇÃO ATINGIDA).**

O item 4.2.4.2 e 4.2.4.3 do edital assim dispõe:

-> QTD 508,91 - 30%: Não atendeu em sua Totalidade. **15. REAL SERVIÇOS LTDA (EPP)** por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital 4.2.4.2 *Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber: c) ITEM 5.1 - CÓDIGO 101747 - PISO EM*

*CONCRETO 20 MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM. AF\_09/2020 - UND M²*  
- > QTD 508,91 - 30%: Não atendeu. 4.2.4.3- *Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo sejam: c) ITEM 5.1 - CÓDIGO 101747 - PISO EM CONCRETO 20 MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM. AF\_09/2020 - UND M²) Não atendeu. A Comissão de Licitação comunicou que o resultado do julgamento dos documentos de habilitação deverá ser publicado nos meios legais de publicidade atendendo assim ao prazo recursal com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a". Segue Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Comissão. Nada mais havendo a ser consignado em ata, foi encerrada a sessão. Boa Viagem/CE, 06 de janeiro de 2023.*



Ocorre que a recorrente apresentou acervo adequado e **disponível** para a realização do objeto da licitação, **atendendo integralmente à finalidade do item 4.2.4.2 e 4.2.4.3 do edital**. Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogracado, a recorrente veio de ele participar com a mais estrita observância das exigências editalíssimas.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscriteve inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a comprovação de já ter executado piso industrial de alta resistência, por isso, teria desatendido o disposto.

Ocorre que, essa decisão não se mostra incompatível com o atestado apresentado pela mesma, como adiante ficará demonstrado.

Como a imagem a segui a empresa apresentou piso industrial natural, ocorre que este tipo de piso e o mesmo que exigido na qualificação técnica do referido edital, abstendo apenas a diferença na descrição dos mesmo, pois piso industrial de alta resistência e encontra com essa descrição apenas nas tabelas da SINAPI (sistema nacional de preços e índices para construção civil), o mesmo serviço na tabela SEINFRA-CE tabela oficial do estado do Ceará consta a descrição de piso industrial natural, item esse que consta nos acervos apresentado pela recorrente.

1.10.2	C1919	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO)	SEINFRA	M2	400,00
1.10.3	C3025	PISO MORTO CONCRETO FCK=13,5MPa C/PREPARO E LANÇAMENTO	SEINFRA	M3	500,00
3.7	C5028	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	SEINFRA	M2	55,08
3.8	C1920	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	SEINFRA	M2	103,49
4	REVESTIMENTO				

Vale notar que nenhuma empresa não se obriga a apresenta características idênticas e sim semelhantes a do serviço executado como ressalta o art. 30 da lei de licitação 8666/93.



Onde a mesma apresentou piso industrial em quantidade superior a exigida e por se tratar de um item superior portanto devendo se aceitar pela comissão

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Conforme no "Art. 30 da Lei, os serviços deverão ter características semelhantes a do objeto de licitação o que nem mesmo e o caso pois a empresa apresentou atestado provando ter executado não só ela como seu responsável técnico serviços idêntico apenas diferindo a descrição de uma tabela oficial a outra.

Não é cabível, portanto, proceder com a inabilitação da recorrente, uma vez apresentada a declaração exigida no edital. Logo, não cabe à Administração Pública inovar e fazer exigências inócuas, sob pena de malograr os princípios básicos contidos no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

[...]

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Sobre o princípio da legalidade e o papel de "guardião" do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações, aduz Carlos Pinto Coelho Motta:

"Os chamados 'requisitos limítrofes' da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a 'idoneidade' do proponente em dada licitação" (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).



Resta evidenciado, pois, que a decisão da Comissão de Licitação constitui equívoco ou na melhor das hipóteses, formalismo que não se coaduna com os reais objetivos da licitação. Nesse sentido a jurisprudência:

**O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.** (Onde esta Corte ordenou a suspensão de contrato firmado pelo Tribunal Federal da 3ª Região, em face de desclassificação, desproporcional, de empresa que não ofertou documentos autenticados, conforme exigia o edital, tendo, esta empresa vindo a oferecer o menor preço, pub. no DOU de 08.11.99, e no Boletim de Licitações e Contratos – BLC, nº 04, de 2000, p. 203-208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinícios Villaça, no que foi aprovado à unanimidade.) - Representação nº 004.809/99-8 – TCU

A doutrina, por sua vez, preconiza que **somente devem dar azo à inabilitação das licitantes quando houver malferimento essencial ao edital ou ainda prejuízo à administração.** Ensina Diógenes Gasparini:

**“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto. (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 8ª ed. Saraiva, 2003. p. 502-503).**

O formalismo que permeia o procedimento licitatório não significa autorização para excluir licitantes do certame por irrisórias e irrelevantes. O julgamento do administrador público deve estar pautado sempre no chamado *formalismo mitigado*, ponderando a todo momento se as decisões tomadas são as mais condizentes para a consecução do INTERESSE PÚBLICO.

Logo, a Administração Pública não pode perder de vista que as finalidades precípua da licitação: a seleção da contratação mais vantajosa e a satisfação do interesse público. E para que se concretizem não pode o administrador ater-se à formalidades exacerbadas, a ponto de excluir licitante que se somará ao rol de concorrentes na fase de propostas, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

**Manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois, seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, uma vez demonstrada de maneira inequívoca que a finalidade do TECNICO OPERACIONAL E TECNICO PROFICIONAL fora atendida.**

Inabilitar a recorrente, pois, seria desvirtuar a finalidade precípua da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.



Portanto, demonstrado está que a decisão de inabilitar a recorrente foi equivocada, necessitando ser imediatamente reformada a referida decisão, de conformidade com toda a fundamentação recursal e face ao comprovado atendimento integral ao item 4.2.4.2 e 4.2.4.3 do edital.

#### **4. DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão que declarou **INABILITADA** a recorrente, notadamente porque atendido o item 4.2.4.2 e 4.2.4.3 do edital.

Logo, atingindo-se a finalidade do ato administrativo, a manutenção de decisão dezarrazoada e em desconformidade com o interesse público acarretará certamente a sua correção pela via judicial e apuração pelo Tribunal de Contas.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Boa viagem/CE, 13 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
REAL SERVIÇOS EIRELI  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**REAL SERVIÇOS EIRELI**  
**DELIANE FERREIRA DE ALMEIDA**  
**SÓCIA ADMINISTRADORA**